



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20  
Recurso nº. : 133.855  
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs.: 2000 e 2001  
Recorrente : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 13 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 108-07.815

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20  
Acórdão nº. : 108-07.815  
Recurso nº. : 133.855  
Recorrente : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Diários do Pará Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 207/213, e CSL, fls. 214/220, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses dos anos-calendários de 1999 e 2000, descrita às fls. 209: " foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. A pessoa jurídica efetuou a entrega da DCTF para os quatro trimestres relativos ao ano-calendário de 1999, entretanto não relacionou os débitos relativos à apuração do imposto de renda mensal calculado por estimativa, visto que optou pelo regime de lucro real anual na Declaração do IRPJ, exercício 2000, ano-calendário 1999. Em acréscimo, não efetuou recolhimento dos valores mensais de IRPJ calculado por estimativa. Para o ano-calendário de 2000, a pessoa jurídica optante pelo regime de lucro real anual na Declaração do IRPJ, exercício de 2001, ano-calendário 2000, não entregou DCTF em qualquer período e não efetuou recolhimento dos valores mensais de IRPJ calculado por estimativa." Idêntica descrição dos fatos foi realizada no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, às fls. 216.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 08 de outubro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 226/229, alega, em apertada síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20

Acórdão nº. : 108-07.815

1- os fiscais autuantes cometeram grave erro de fato, comprometendo todo seu levantamento pela inconsistência dos dados que utilizaram ao atribuir à empresa as informações constantes do ofício RBA – 029/02, datado de 15/07/2002, e não o do dia 10, como constante da peça de ingresso;

2- aquele ofício não é da empresa Diários do Pará Ltda., mas sim da Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda., cuja sigla é RBA. As informações ali contidas não se referem à autuada, que é pessoa jurídica absolutamente diferente;

3- a despeito de pertencerem ao mesmo grupo, cada qual tem sua receita distinta uma da outra, não podendo o fisco tomar os registros contábeis de uma e levá-los para compor as receitas, ou o que for, de outra, como fez a fiscalização;

4- os demonstrativos em que se fundam as supostas divergências de valores são absolutamente inconsistentes, e, por isso, inservíveis para dar suporte ao lançamento, que deve ser cancelado, julgando-se improcedente a ação fiscal.

Em 07 de novembro de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 847, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 237/240, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

***“IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. BASES DE CÁLCULO.***

*Refuta-se a alegação de inconsistência nas bases de cálculo dos recolhimentos mensais obrigatórios, por estimativa, quando coligidas das DIPJ apresentadas, e, no caso em que houve divergência a menor, dos assentamentos contábeis do contribuinte, constantes de seu livro Razão.*

*Lançamento Procedente.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20

Acórdão nº. : 108-07.815

Cientificada em 22 de novembro de 2002, AR de fls. 244, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de dezembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 245/252 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

- 1- o regime de cálculo e pagamento do imposto em cada mês é opção do contribuinte e não uma simples consequência – como entende a fiscalização – de quem adote o regime de tributação com base no lucro real, ao teor do artigo 222 do RIR/99 utilizado pelos autuantes para enquadrar a exigência;
- 2- a opção pelo regime mensal deverá ser manifestada expressamente pelo contribuinte, da forma como preceitua o parágrafo único do citado artigo;
- 3- a empresa não manifestou de forma alguma opção do pagamento do imposto calculado pela estimativa de base de cálculo, muito menos com o pagamento em janeiro de 1999 ou 2000;
- 4- no caso em voga o que se tem é exatamente o inverso. O próprio fisco, através de seus agentes, indica no Termo de Verificação não ter havido a opção da empresa por aquele regime;
- 5- a contribuinte não estava obrigada, como entendeu a fiscalização, a calcular e recolher o imposto mensalmente por estimativa de base de cálculo. Não havendo obrigação acessória descumprida, não há que se cogitar da multa isolada lançada.

É o Relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20  
Acórdão nº. : 108-07.815

## VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 254/257, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 259, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito apenas à exigência da multa isolada de 75%, em virtude da falta de recolhimento de estimativas prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96.

Este dispositivo legal está assim redigido:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(.....)*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

*(.....)"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20

Acórdão nº. : 108-07.815

Por sua vez o artigo segundo trata do recolhimento por estimativa, "in verbis":

*"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.  
(.....)"*

A Lei nº 9.430/96 alterou, para trimestral, o período de apuração do IRPJ. Manteve, no entanto, a possibilidade de a empresa sujeita à tributação com base no lucro real continuar efetuando pagamentos mensais por estimativa que, nesse caso, devem ser confrontados com o IRPJ apurado no final do ano.

O artigo 1º da citada Lei está assim redigido:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20

Acórdão nº. : 108-07.815

A recorrente, optante pela tributação do imposto de renda pelo lucro real anual nos anos-calendários de 1999 e 2000, conforme comprovam as suas declarações de rendimentos pessoa jurídica, não efetuando recolhimento com base na estimativa e não apurando prejuízos por meio de balanço ou balancete de suspensão que pudessem justificar a falta de tal pagamento, como facultavam as disposições contidas na IN SRF 93/97, fica sujeita à imposição da multa de ofício de 75%, estando perfeitamente caracterizada a situação prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96, supracitado.

O referido enquadramento legal determina a imposição de penalidade quando a contribuinte, sujeita à tributação pelo lucro real anual e ao pagamento mensal do imposto com base no valor estimado, deixa de fazê-lo. Assim, apesar de definida a base de cálculo do imposto após a entrega da declaração de rendimentos, mesmo quando apurado prejuízo fiscal no período deve ser efetuado o lançamento da multa isolada em relação às parcelas estimadas não pagas.

Não procedem as alegações da recorrente a respeito das incorreções dos montantes de receita bruta levantados pela fiscalização, em virtude de constar do processo termo dirigido à empresa RBA, sua interligada, haja vista que os dados considerados no levantamento de fls. 120, foram aqueles informados nas declarações de rendimentos e na cópia do livro Razão enviada pela correspondência datada de 10/06/2002, da contribuinte Diários do Pará Ltda.

Em nenhum momento a empresa contesta com elementos probantes o levantamento realizado pelo fisco, sendo improcedentes suas alegações de erro nos procedimentos fiscais.



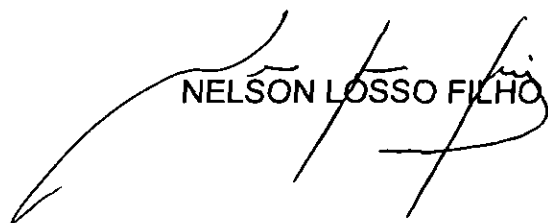
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004670/2002-20

Acórdão nº. : 108-07.815

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.

  
NELSON LOSSO FILHO 